



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2022
(APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 1.460, DE 2022)

Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

Autor: Deputado Junio Amaral (PL/MG)

Relatora: Deputada Chris Tonietto (PL/RJ)

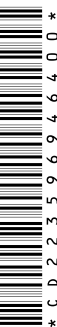
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 317 de 2022, do nobre deputado Junio Amaral, objetiva alterar a redação da alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A e do parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, a fim de reduzir de 30 (trinta) para 20 (vinte) anos o tempo de atividade de natureza militar mínimo, exigido para assegurar aos policiais e aos bombeiros militares a remuneração integral na inatividade.

No mesmo caminho, a proposição busca reduzir de 25 (vinte e cinco) para 20 (vinte) anos o tempo de exercício de atividade de natureza militar aos policiais e aos bombeiros que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade, com remuneração integral do correspondente posto ou graduação.

Todavia, o autor conserva a redação vigente do Decreto-Lei nº 667/69 no que tange ao acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para completar o tempo necessário para a transferência para a reserva, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Na sua justificativa, o autor considera que a profissão de militar estadual é “reconhecidamente uma das mais – se não a mais – estressantes e arriscadas dentre todas as outras”, o que exige um tratamento previdenciário peculiar distinto do atualmente adotado,





“caso contrário, corre-se o risco de se ter militares obrigados a permanecerem no serviço ativo sem as devidas condições físicas e psicológicas que a atividade exige”.

Por esse lado, propõe a alteração apenas do tempo mínimo exigido na atividade militar, para fins de transferência para a inatividade remunerada, considerando que tal modificação impacta de forma considerável no tempo de serviço final dos militares.

Em 8 de junho de 2022, foi apensado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 1.460, de 2022, cuja autoria é do Dep. Roberto de Lucena (REPUBLIC/SP), o qual, em termos gerais, corrobora com a proposição principal.

A proposição e o apensado foram distribuídos, para análise de mérito, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Seguridade Social e Família. Para análise conforme o art. 54 do RICD, também houve a distribuição para a Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania.

Diante da distribuição, em 21 de junho de 2022 foi aprovado o parecer do relator na Comissão de Segurança Pública, deputado Capitão Derrite, pela aprovação da proposição principal e da apensada na forma do substitutivo apresentado.

Assim, em 22 de junho de 2022, a presente proposição e a apensada foram recebidas nesta Comissão, de maneira que no dia 29 do mesmo mês fui honrosamente designada relatora.

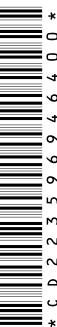
Por fim, o projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), bem como está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

No período regimental, não foram recebidas emendas no âmbito desta Comissão.

É o breve relatório.

I – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 317, de 2022 e seu apensado foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de matéria relativa à previdência, considerando o tempo de atividade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 09/08/2022 09:02 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 317/2022

PRL n.1

militar para fins de remuneração na inatividade dos policiais e bombeiros militares, conforme disposto no art. 32, XVII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passa-se, então, ao mérito.

Preliminarmente, cumprimento os nobres deputados autores das proposições ora analisadas, pela preocupação e devida compreensão de uma demanda legítima e necessária para os policiais e para os bombeiros militares diante de suas conduções para a inatividade no âmbito da reserva e da reforma.

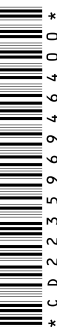
Nesse sentido, as proposições em tela tratam do sistema de proteção social dos militares, bem como as regras previdenciárias que os alcançam, as quais, por razões excepcionais das peculiaridades atinentes à atividade de natureza militar, são diferenciadas das regras gerais. Um dos exemplos, como já mencionado, é que os policiais não se tornam definitivamente aposentados ao término de sua carreira, mas são conduzidos para a reserva remunerada.

Todavia, ocorre que, em 2019, por ocasião da Lei 13.954/19, houve a inclusão do art. 24-A no Decreto-Lei 667/69, tratando de normas gerais relativas à inatividade a serem seguidas pelos entes federados. Dentre tais normas, está a referente ao tempo de atividade de natureza militar para a condução à inatividade.

Com isso, para que a remuneração na inatividade seja integral, se estabeleceu o cumprimento de no mínimo 30 anos de exercício de atividade de natureza militar.

Além disso, e por ocasião da Lei mencionada, estabeleceram-se pelo art. 24-G do Decreto-Lei 667/69 as regras excepcionais para os militares que não tiverem completado o tempo mínimo exigido pela legislação até 31 de dezembro de 2019. Dentre as regras, consolidadas nos incisos I e II do dispositivo mencionado, há no parágrafo único a menção quanto ao tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar: 25 anos, mais acréscimos para cada ano faltante para atingir o tempo.

E, em toda essa seara, tratando do tempo mínimo exigido pela legislação, referente ao exercício da atividade de natureza militar, é que exsurtem as proposições analisadas, as quais visam tão somente a correção do tempo mínimo, passando de 35 para 20



* C D 2 2 3 5 9 6 9 4 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

anos, pelo que compreendemos razoável e adequado, tendo em vista todo o exposto na justificativa do autor da proposição principal, deputado Junio Amaral, pelo que se menciona trecho de sua justificção: *“Aclara-se razoável, dado o nível de estresse e risco de vida tão elevado dessas categorias de militares, a modificação da exigência do tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar para 20 anos”*.

Adiante, considerando a tramitação das proposições na Comissão de Segurança Pública, acertada também foi a posição do relator na mencionada comissão ao trazer aperfeiçoamentos ao texto em seu substitutivo, a mencionar: i) a facultatividade ao militar em computar até 15 anos de contribuição pelo exercício de atividades não militares; e ii) a supressão da exigência, no art. 24-A e art 24-G, dos acréscimos de 4 meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo.

Nosso voto, por fim, no que cabe a esta Comissão analisar quanto ao MÉRITO, é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 317, de 2022, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.460, de 2022, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2022.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Apresentação: 09/08/2022 09:02 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 317/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 5 9 6 9 4 6 4 0 0 *